



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8.035 DE 2010

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Adiciona as Estratégias 15.11 e 15.12 à Meta 15 do Anexo 1 do Projeto de Lei Nº 8.035 de 2010

Art. 1º Adicione-se as seguintes Estratégias 15.11 e 15.12 à Meta 15 do Anexo 1 do Projeto de Lei Nº 8.035 de 2010.

“Meta 15.....

15.11 Implementar programa específico para formação de professores aptos ao ensino inclusivo, especialmente através do ensino de LIBRAS, Braille e formação de auxiliares de vida escolar.

15.12 Introduzir conteúdos disciplinares referentes aos educandos com deficiência nos cursos que formam profissionais em áreas relevantes para o atendimento de suas necessidades. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nossas emendas são focadas na educação especial por ser o tema de trabalho desta Deputada. Dessa forma, em primeiro lugar, contextualizaremos a educação especial no Plano Nacional de Educação (PNE) para em seguida tratarmos do mérito de nossas emendas.

O Plano Nacional de Educação é uma decorrência do §1º, art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), lei 9.394 de 1996. Em 2009 foi aprovada a emenda constitucional 59 que inseriu no texto do art. 214 da Constituição Federal a previsão de planos decenais de educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Em cumprimento ao disposto na LDB, foi editado o primeiro PNE que perdeu vigência no fim de 2010 (PNE 2001-2010). Naquele PNE adotou-se outra metodologia para o planejamento da educação, através de diagnósticos, diretrizes e metas. Em 2007 foi promulgado o Plano de Desenvolvimento da Educação, que estabeleceu metodologia distinta daquela do PNE 2001-2010 e em consonância com o PNE sob análise. No final de 2010 foi enviado ao Congresso o novo PNE, que terá vigência de 2011 a 2020.

Importante ressaltar que o PNE é um instrumento jurídico da União, que estabelece um regime de cooperação entre os três entes federados, visto que a própria Constituição criou repartição de competências em seu artigo 211. Dessa forma, faz uso de instrumentos financeiros, especialmente por meio do FUNDEB e FNDE, para orientar condutas dos demais entes.

Este PNE está organizado em 20 metas, sendo que a meta 4 é dedicada à educação especial. A educação especial foi tratada diretamente na Constituição Federal em seu artigo 208, III, que estabeleceu o atendimento educacional especializado preferencialmente no ensino regular.

A LDB, por sua vez, disciplinou o dispositivo constitucional em seu Capítulo V do Título V. Tratou de garantir currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender as necessidades educacionais dos educandos com deficiência. Também estipulou a capacitação de professores para o atendimento especializado e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

ainda mais importante, capacitação dos professores do ensino regular para a integração dos educandos com deficiência nas classes comuns. Por fim, articulou a educação especial com o trabalho, por meio da oferta de ensino profissionalizante especializado.

Uma queixa constante é a ausência de professores com conhecimentos específicos para lidar com alunos com deficiência. Por isso, prevemos a criação de dotação orçamentária própria para a formação de docentes em LIBRAS, Braille e auxiliar de vida escolar. Ainda, introduzimos a obrigação de inclusão conteúdos disciplinares referentes aos educandos com deficiência nos cursos que formam profissionais em áreas relevantes para o atendimento de suas necessidades. Ademais, introduzimos a figura do auxiliar de vida escolar, um profissional de apoio ao professor que se dedica aos cuidados especiais do aluno com deficiência.

Pelo exposto, conto com o apoioamento dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de Maio de 2011.

MARA GABRILLI

Dep. Federal – PSDB/SP